



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 075/2025

PROCESSO Nº. 527/2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pleiteando a análise jurídica acerca da contratação do artesão “**Bebeto Pereira**”, representada pela empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA 12520268700, que irá se apresentar no Carnaval 2025, dos dias 01 a 03 de março de 2025, ao custo total da contratação de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais).

Superada esta questão, passamos a análise jurídica da pretensa contratação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/21.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pretendida tem amparo no art. 74, II da Lei nº 14.133/21 por ficar caracterizada a inviabilidade de competição. A norma é precisa quando prevê a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Na contratação de profissionais de setores artísticos a inviabilidade de competição se mostra presente pela falta de requisitos objetivos que possam embasar uma possível competição.

Quanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário¹:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência especializada já elucidaram ainda no âmbito da Lei nº 8.666/93, alguns critérios objetivos que se mostram de grande utilidade mesmo à luz da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo.

Ou seja, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21, de um modo ou de outro, a consagração do artista é condição para a sua contratação direta.

No caso concreto, foram juntados materiais de divulgação do artesão **Bebeto Pereira** (fls. 43-60).

É fundamental destacar que, **embora a legislação municipal (Decreto n.º 112/2023) e a Lei n.º 14.133/2021 disponham sobre a possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, esse documento é essencial para a análise da viabilidade da contratação, independentemente do contratado.**

Sua dispensa deve ocorrer apenas em situações excepcionais, não podendo ser adotada como prática padrão nas contratações por inexigibilidade, motivo pelo qual desde já esta Procuradoria-Geral Municipal recomenda a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

¹ Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avançando na análise jurídica, a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Neste ponto, dispõe o § 2º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de ***“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”***.

Constata-se que a pretensa contratação será realizada por meio do contratante, com CNPJ de Microempreendedor individual, conforme documento de fls. 31 e Carta de Exclusividade em fls. 41.

No que toca ao preço, foi juntado aos autos o Contrato Administrativo n. 40/2023 firmado entre o Sr. Carlos Alberto Pereira e o Município de Santa Leopoldina em que o cachê artístico pago foi de R\$ 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta reais), enquanto o cobrado neste ano, de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais).

Apesar de não ser competência desta Procuradoria a análise meritória do objeto da demanda, apenas a título de registro **ORIENTAMOS** verificar a adequação do preço para o ano de 2025, visto o exponencial aumento do valor cobrado pelo Sr. Bebeto Pereira para a realização do mesmo serviço no Carnaval Leopoldinense, ficando a critério da Administração Pública tal análise.

Ademais, **não localizamos declaração emitida pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo atestando a compatibilidade do preço ofertado frente aos valores de mercado**, motivo pelo qual recomendamos a sua juntada para dar regular prosseguimento ao feito.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA À LUZ DA LEI Nº 14.133/21

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Assim disposto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Por sua vez, o art. 92 da nova lei de regência, define as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública.

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo em comento, razão pela qual foi juntada minuta do contrato.

No que tange a minuta de fls. 17/26, verificamos que atendem as exigências constantes no art. 89 da Lei nº 14.133/21 e demais regras do Direito Público. Contudo carece de alguns ajustes:

i) **No preâmbulo sugerimos a seguinte redação:** “O Município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, sediado à Av. Prefeito Helio Rocha, nº 1.022, Centro, Santa Leopoldina/ES, CEP: 29.640- 000, inscrito junto ao CNPJ sob o número 27.165.521/0001-55, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor FERNANDO CASTRO ROCHA, brasileiro,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

divorciado, agente político, inscrito no CPF sob o nº. 841.291.407-44 e RG: 654.795, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, nº 1476, Centro, Santa Leopoldina/ES, CEP: 29640-000, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA 12520268700 (Nome Fantasia: BEBETO ARTESÃO), inscrita no CNPJ sob o nº 21.701.005/0001-11, com sede em Santa Leopoldina-ES, neste ato representada pelo Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, artesão, inscrito no CPF sob o n.º 125.202.687-00 e no RG sob o n.º 165.010 SPTC-ES, residente e domiciliado à Ladeira Padre Henrique Ott, 9, Centro, Santa Leopoldina – ES, doravante denominada CONTRATADA, tem entre si justo e contratado o que se segue, mediante as Cláusulas e condições seguintes e em conformidade com o Procedimento de Dispensa de Licitação e processo administrativo nº XXX/2025.”

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente CONTRATAÇÃO SERÁ IRREGULAR se não for **atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Seja ajustada a minuta de contrato, na forma sugerida no item 3 desta Manifestação Jurídica;**
- b) Seja certificado nos autos pelo titular da pasta de que o valor ofertado pela contratação do artesão é compatível com os preços por ele praticados, bem como a análise do aumento do valor cobrado ao Município em dois anos;**
- c) Seja verificado quanto ao lançamento da contratação no setor de compras;**
- f) Seja autorizada a contratação pelo Ordenador de Despesas, assim como realizada a juntada da declaração de cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- g) Seja publicada a ratificação/autorização da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 14.1344/21.**

ATENDIDAS as recomendações supra esta Procuradoria Geral do Município **NÃO SE OPÕE** à formalização da contratação pretendida por





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II, da Lei 14.133/21, não havendo necessidade dos autos retornarem a esta Procuradoria Geral, haja vista que este órgão da administração não funciona como instância revisora de mérito administrativo.

CASO NÃO SEJAM ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA, este Órgão Consultivo opina pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO** por ausência dos pressupostos legais para formalização do presente processo de contratação.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria Geral, fica a critério da Secretária dar continuidade ao feito sob sua inteira responsabilidade.

Reforçamos a importância das certidões negativas estarem atualizadas na data da assinatura do contrato administrativo.

Por oportuno, vale frisar que incumbe a este Órgão prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência ou à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa ou econômica, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 681/1990.

Cumpre-nos ressaltar, que a Administração Pública não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*, pois no caso *in tela* o ato do administrador público está vinculado ao que determina a lei, não restando espaço para discricionariedade, devendo, portanto, o Poder Público zelar para que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21 sejam atendidos.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, primando pelo Princípio da Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes e dos servidores que as emitiram.

Apenas a título de esclarecimento e precaução destacamos que **“é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS nº 24.631/DF, Plenário, rel. Joaquim Barbosa, j. em 9.08.2007, DJ de 31.01.2008)

Insta reforçar que as manifestações desta PGM têm cunho estritamente consultivo e opinativo, não vinculando as decisões dos gestores públicos a elas, mas tão somente para lhes dar respaldo e elementos ao tomá-las.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Santa Leopoldina (ES), 19 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO ALVES CORRÊA
Procurador Geral do Município
OAB/ES 35.623

